



O IMPACTO DAS ADPFs ESTRUTURAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

THE IMPACT OF STRUCTURAL ADPFs ON PUBLIC POLICIES RELATED TO FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS

Ana Vitória Lucero da Silva¹
Hígor Lameira Gasparetto²

RESUMO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) integra o controle concentrado de constitucionalidade e deve ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ação ou de omissão do Poder Público. O procedimento da ADPF é fluido para veicular medidas estruturais. Porém, não há regras para definir se as decisões serão implementadas pelos Ministros de modo estrutural ao longo dos anos. Diante disso, o artigo objetiva analisar os impactos das ADPFs estruturais que tramitam perante o STF nas políticas públicas relativas aos Direitos Fundamentais Sociais para responder o seguinte problema: Existem ADPFs com características estruturais? Se sim, quais são os impactos delas para as políticas públicas focadas em materializar os Direitos Fundamentais Sociais da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988)? Para tanto, foram empregados os métodos de abordagem dedutivo, de procedimento bibliográfico e documental e de técnica de pesquisa de documentação indireta. Ainda foram analisadas as ADPFs 347, 709 e 743 que instrumentalizam litígios vocacionados à abordagem processual estrutural. Ao final, foi possível concluir que, sim, existem ADPFs estruturais e que os seus impactos podem ser meramente simbólicos ou efetivamente práticos, a depender do objeto e das possibilidades dos Três Poderes.

Palavras-chave: litígio estrutural; ADPFs estruturais; políticas públicas; jurisdição constitucional.

ABSTRACT

The Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right (ADPF) is part of the concentrated control of constitutionality and must be filed before the Federal Supreme Court (STF) to avoid or repair injury to a fundamental precept resulting from action or omission by the Public Power. The ADPF procedure is fluid to convey structural measures. However, there are no rules to define whether decisions will be implemented by the Ministers in a structural way over the years. In view of this, the article aims to analyze the impacts of the structural ADPFs that are processed before the STF on public policies related to Fundamental Social Rights to answer the following problem: Are there ADPFs with structural characteristics? If so, what are their impacts on public policies focused on materializing the Fundamental Social Rights of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/1988)? To this end, the methods of deductive approach, bibliographic and documentary procedure and indirect documentation research technique were used. ADPFs 347, 709 and 743 were also analyzed, which instrumentalize litigation aimed at the structural procedural approach. In the end, it was possible to conclude that, yes, there are structural ADPFs and that their impacts may be merely symbolic or effectively practical, depending on the object and possibilities of the Three Powers.

Keywords: structural litigation; structural ADPFs; public policies; constitutional jurisdiction.

¹ Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Franciscana (UFN) e advogada. Email: anavitorialucero@gmail.com ana.vitoria@ufn.edu.br

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), professor da Graduação e da Pós-graduação em Direito da Universidade Franciscana (UFN) e advogado. Email: higorlameira@gmail.com gasparetto@ufn.edu.br



INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem fundamento no art. 102, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e tem regulamentação na Lei nº 9.882/1999. É uma das ações constitucionais que integram o controle concentrado de constitucionalidade, visa a evitação ou a reparação de lesão a preceito fundamental resultante de ação ou de omissão do Poder Público e deve ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

O procedimento da ADPF é fluido o suficiente para ampliar o objeto da ação e viabilizar a proposição de medidas estruturais, pois tange o conceito aberto de preceitos fundamentais. Contudo, não há regras específicas para definir se a decisão judicial será implementada de modo estrutural, ou seja, se a concretização das medidas será fiscalizada pelo Tribunal competente ao longo do tempo.

Nos casos das ADPFs 347 (estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro), 709 (saúde dos povos indígenas durante a pandemia da COVID-19) e 743 (estado de coisas inconstitucional na gestão ambiental na Amazônia e no Pantanal) é possível visualizar problemas e litígios altamente complexos e vocacionados à abordagem processual estrutural. Mas também é possível visualizar pouca abertura dialógica para a formulação de planos e de metas factíveis e pouca disponibilidade dos Ministros Relatores para o processamento da demanda durante os anos necessários.

Nessa senda, o artigo objetiva analisar os impactos das ADPFs estruturantes que tramitam perante o STF nas políticas públicas relativas aos Direitos Fundamentais Sociais a fim de responder o seguinte problema: Existem ADPFs com características estruturais? Se sim, quais são os impactos delas para as políticas públicas focadas em materializar os Direitos Fundamentais Sociais da CRFB/1988?

A fim de cumprir o objetivo geral e responder o problema foi empregado o método de abordagem dedutivo, uma vez que a lógica investigativa parte de um estudo da legitimidade do Poder Judiciário para o controle de políticas públicas direcionadas aos Direitos Fundamentais Sociais para uma análise das ADPFs 347, 709 e 743 sob a ótica da Teoria do Processo Estrutural. Ainda foi empregado o método de procedimento bibliográfico e documental sobre a temática processos estruturais e controle jurisdicional de políticas públicas perante a Corte Constitucional. A técnica de pesquisa utilizada é a de documentação indireta, tendo como fonte livros, artigos e legislação pertinente.

A partir dessa configuração metodológica o artigo foi estruturado em 3 capítulos,



sendo eles: **1)** A legitimidade do Poder Judiciário para o controle de políticas públicas relativas à Direitos Fundamentais Sociais; **2)** O procedimento da ADPF sob as luzes da Teoria do Processo Estrutural; e **3)** O impacto das ADPFs estruturais nas políticas públicas. Os capítulos guardam relação com o objetivo geral e com a metodologia aplicada e, por isso, são hábeis para responder o problema.

1 A LEGITIMIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PARA O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS RELATIVAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

O primeiro capítulo objetiva estudar a legitimidade do Poder Judiciário para o exercício do controle de políticas públicas relativas à Direitos Fundamentais Sociais. Nesse sentido, cabe aclarar que os Direitos Fundamentais Sociais e as garantias constitucionais definem a forma de Estado, o sistema de Governo e a organização político-administrativa dos Poderes Públicos e, inclusive, as suas funções típicas e atípicas.³

Razão pela qual integram os núcleos formal e material da CRFB/1988 e constituem os verdadeiros fundamentos do Estado Constitucional de Direito, determinando os valores e as liberdades fundamentais, os objetivos republicanos e os limites para as prestações positiva e negativa do Estado.⁴ Em síntese, os direitos e as garantias fundamentais contempladas pela Constituição Cidadã definem a essência do Estado Brasileiro, cuja materialização é tarefa permanente dos Poderes Públicos.⁵

Ainda cabe aclarar que a CRFB/1988 prevê um modelo de Estado, de Constituição e de democracia ativista e compartilhado. Nesse modelo o Poder Judiciário é o responsável pela *judicial review*⁶ para a implementação de políticas públicas orientadas pelos Direitos Fundamentais Sociais. Ainda nesse modelo os direitos individuais e os objetivos coletivos

³ SARLET; Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 59-60.

⁴ Op. Cit.

⁵ Op. Cit.

⁶ O Poder Judiciário Brasileiro é responsável pelos controles difuso e concentrado de constitucionalidade. Menciona-se que o controle concentrado é limitado ao STF, pois versa sobre controvérsias constitucionais e tem efeitos vinculantes (*ex tunc*) e gerais (*erga omnes*). Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Judicial Review**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=120199&ori=2&idioma=en_us. Acesso em: 03 out. 2024.



precisam estar em equilíbrio quando da promoção de mudanças sociais pelos demais Poderes Públicos.⁷

O equilíbrio entre os direitos individuais e os direitos sociais é contemplado por diversas normas constitucionais. A título de exemplo, o art. 1º, inc. III da CRFB/1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e o art. 5º, inc. XXXV da CRFB/1988 assevera que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.⁸ Frisa-se que o art. 6º *caput* da Magna Carta arrola direitos e deveres ligados as políticas públicas, que são exercidos em benefício de terceiros e que rompem o pensamento individualista dos direitos subjetivos clássicos.⁹

Em paralelo a regra, existem princípios como o da divisão dos Poderes, o da demanda e o da segurança jurídica, que orientam a atividade jurisdicional quando da apreciação de lides sobre direitos fundamentais e políticas públicas com vieses de transformação social. Acerca do *princípio da divisão dos Poderes*, José Afonso da Silva leciona que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, de modo que não há subordinação entre eles.¹⁰ Ainda leciona que a divisão de poderes consiste em confiar cada uma das funções governamentais à diferentes órgãos, enquanto a distinção de funções constitui a especialização das tarefas governamentais.¹¹ Destaca-se que esse princípio é expresso no art. 2º *caput* da CRFB/1988.¹²

Importa aludir o pensamento de Hermes Zaneti Jr. de que o poder é *uno* e as funções são divididas quanto à matéria da seguinte forma: **1) funções de governo** são as opções sobre políticas públicas e estratégias de desenvolvimento que podem ser tomadas pelos representantes democraticamente eleitos para os Poderes Executivo e Legislativo;¹³ e **2) funções de garantia** exercidas pelo Poder Judiciário com caráter contramajoritário para

⁷ ZANETI JR., Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 35.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03. out. 2024.

⁹ Op. Cit.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-113.

¹¹ Op. Cit., p. 110.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04. out. 2024.

¹³ ZANETI JR.; Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 49.



condicionar as decisões dos demais Poderes, assegurando o modelo constitucional garantista e tendo o equilíbrio entre direitos individuais e sociais no horizonte.¹⁴

A partir da obra dos dois autores supramencionados, é possível visualizar que as funções exercidas pelo Estado Contemporâneo não comportam a antiga rigidez do princípio da divisão dos Poderes. Isso porque as novas dinâmicas e as necessidades sociais impõem aos Poderes Estruturantes do Estado maior colaboração entre si, ou, ainda, maior *harmonização* entre si, para materializar os Direitos Fundamentais Sociais. Em outras palavras, para cumprir as promessas da CRFB/1988, incorporadas numa virada paradigmática de Estado e que, em um contexto amplo, se revelam como uma tentativa de superar a modernidade tardia, conforme explica Lenio Streck.¹⁵

Já sobre o *princípio da demanda* José Miguel Garcia Medina ensina que, sob o ponto de vista da Teoria Clássica do Processo Civil, a demanda é a primeira manifestação processual do exercício do direito de ação e a jurisdição movimenta-se em decorrência desta, ficando, antes dela, inerte.¹⁶ Sob a ótica da Teoria do Processo Estrutural, Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim ensinam que a absoluta rigidez do princípio em voga, combinado com o princípio da adstrição ao pedido, são incompatíveis com a condução de procedimentos voltados a tutela de Direitos Fundamentais Sociais.¹⁷

Isso porque, segundo eles, a dicotomia do Direito entre o público e o privado é cada vez mais desbotada pela prestação positiva do Estado enquanto garantidor das liberdades individuais e dos objetivos sociais. Os autores destacam que há certa fluidez entre as duas áreas, especialmente quando a demanda judicializada é marcada pela multipolaridade de indivíduos e de grupos de interesses,¹⁸ vide as Ações Cíveis Públicas (ACPs) e as ADPFs.

Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna exprimem que o *princípio da segurança jurídica*, a partir da Teoria do Processo Estrutural, se insere no quadro constitucional do Processo Civil Brasileiro.¹⁹ De modo que a interpretação da norma instrumental deve partir dos

¹⁴ Op. Cit., p. 50.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 11. ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

¹⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 130.

¹⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de processo estrutural*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 139-142.

¹⁸ Op. Cit., p. 143-144.

¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais: processos estruturais e segurança jurídica. *Revista de Processo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, vol. 330, ago. 2022, p. 239-259. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-330-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-seguranca-juridica.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.



núcleos formal e material da CRFB/1988, especialmente quando da apreciação de demandas relativas aos Direitos Fundamentais e às políticas públicas. Em breve síntese, a leitura do texto constitucional deve considerar o Direito como um fator de regulação da sociedade e do Estado que não pode se tornar obsoleto e nem anacrônico.

Frente às regras e aos princípios ventilados acima, é plausível afirmar que o Poder Judiciário é legítimo para exercer o controle de políticas públicas voltadas à concretização dos direitos e das garantias fundamentais. Isso tudo sem que exista a violação do princípio da divisão dos Poderes, uma vez que, conforme já mencionado, o Poder Judiciário é o responsável pela *judicial review*, assumindo uma função contramajoritária pautada nas regras e nos princípios da CRFB/1988. Ou seja, exercendo o contraponto aos eventuais excessos da maioria, à luz dos preceitos constitucionais.

Nessa toada, é oportuno trazer à tona o entendimento de Ada Pellegrini Grinover acerca dos fundamentos constitucionais do controle jurisdicional de políticas públicas. De acordo com a autora, o art. 3º, incs. I, II, III e IV da CRFB/1988 fixou os objetivos fundamentais da República, o que exige uma organização Estatal pensada no seu aspecto prestacional positivo sobre a realidade social.²⁰ Ela destaca que é nesse ponto em que o Estado Social de Direito é transformado em Estado Democrático de Direito.²¹

Considerando todo o exposto no presente capítulo, conclui-se que, dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário é legítimo para realizar o controle jurisdicional ou, ainda, a *judicial review*, de políticas públicas sem que isso signifique romper com o princípio da separação dos Poderes, adentrar o mérito administrativo e gerar insegurança jurídica.

Assim, cabe compreender o procedimento da ADPF a partir da Teoria do Processo Estrutural, uma vez que é um dos procedimentos integrantes do controle concentrado de constitucionalidade realizado exclusivamente pelo STF.²²

²⁰ GRINOVER; Ada Pellegrini. O controle judicial de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coor.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 127.

²¹ Op. Cit., p. 128.

²² Além da ADPF, integram o controle concentrado de constitucionalidade a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO). Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal federal. **Conheça os principais instrumentos jurídicos para análise constitucional de leis e normas no Supremo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435436>. Acesso em: 04 out. 2024.



2 O PROCEDIMENTO DA ADPF SOB AS LUZES DA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL

O segundo capítulo visa compreender o procedimento da ADPF sob as luzes da Teoria do Processo Estrutural. Nessa senda, importa elucidar que o art. 102, § 1º da CRFB/1988 dispõe que compete ao STF, precipuamente, na guarda da Constituição, apreciar ADPF.²³ Além disso, importa expor que o art. 1º *caput* da Lei nº 9.882/1999 disciplina que a ADPF será proposta perante a Corte Constitucional Brasileira com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.²⁴ Em suma, a ADPF tem como fundamento a CRFB/1988 e como regulamento procedimental a Lei nº 9.882/1999.

Quanto ao procedimento da ação constitucional em comento, o art. 2º, inc. I da Lei nº 9.882/1999 define que os legitimados para a proposição de ADPF são os mesmos legitimados para a proposição de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI).²⁵ Já o art. 3º, incs. I, II, III, IV e V determina que a petição inicial deve indicar o preceito fundamental que se considera violado, o ato questionado, a prova da violação, o pedido específico e, se for o caso, a prova de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.²⁶

No mais, o art. 6º *caput* da mesma lei infraconstitucional aponta que, uma vez apreciado o pedido de tutela liminar, o Ministro Relator solicitará informações pertinentes às autoridades responsáveis pela prática do ato impugnado em até dez dias.²⁷ Na sequência, o art. 10 *caput* da lei em voga estabelece que, julgada a ADPF, as autoridades ou os órgãos responsáveis pelos atos impugnados serão comunicados e as condições de interpretação e de aplicação do preceito fundamental serão fixadas.²⁸

Nesse ponto é oportuno destacar que a norma constitucional e infraconstitucional não conceituam a expressão *preceito fundamental*, de modo que a doutrina se encarregou de tentar delimitá-la. Sobre isso, Luís Roberto Barroso afirma que não há conceito de preceito fundamental e que, embora conservada a fluidez dos conceitos indeterminados, é

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06. out. 2024.

²⁴ BRASIL. Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 03 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

²⁵ Op. Cit.

²⁶ Op. Cit.

²⁷ Op. Cit.

²⁸ Op. Cit.



possível englobar os fundamentos e os objetivos da República, as decisões políticas estruturantes, os princípios e direitos fundamentais, os direitos individuais, coletivos, políticos e sociais, as cláusulas pétreas e os princípios constitucionais sensíveis.²⁹

Diante da tentativa conceitual exposta acima, é crível afirmar que a locução preceitos fundamentais é dotada de grande fluidez e, por isso, abrange os valores formadores do Estado Jurídico Brasileiro. Além do mais, retomando os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.882/1999, é razoável defender que o procedimento da ADPF também é dotado de certa fluidez, uma vez que se propõe a instrumentalizar uma gama de regras e princípios formadores do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Nessa sequência de retomada dos dispositivos da legislação em evidência, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero exprimem que os *atos do Poder Público capazes de ameaçar de lesão ou de lesionar preceitos fundamentais* reúnem os atos normativos federais, estaduais e municipais anteriores ou posteriores à CRFB/1988 e os atos administrativos e jurisdicionais. Segundo os autores, também reúnem os atos de particulares no desempenho de funções, atividades ou serviços de natureza pública.³⁰

A partir da perspectiva da Teoria do Processo Estrutural, Edilson Vitorelli defende que as ADPFs têm aptidão para veicular *litígios estruturais* e implementar *medidas estruturais*. Para tanto, ele explica que é possível desenvolver transformações estruturais via controle de constitucionalidade porque o procedimento da APDF é fluído o suficiente para viabilizar a propositura de tais medidas.³¹ Por outro lado, ele adverte que essa via procedimental não tem regras para a implementação das medidas e das transformações e que é difícil saber se o Ministro Relator conduzirá o instrumento de modo estrutural.³²

Além disso, Edilson Vitorelli declara que a dedicação do STF aos processos estruturais é positiva, uma vez que, na condição de mais alta corte do País, consegue mobilizar gestores institucionais de maior hierarquia e fazer com que as decisões monocráticas e colegiadas sejam implementadas com maior brevidade e efetividade.³³ Somado a isso, a restrição das

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 p. 296-297.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.358.

³¹ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 554.

³² Op. Cit.

³³ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como?. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, 2024, p. 253-297. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/372>. Acesso em: 08 out. 2024.



vias recursais contra as decisões prolatadas pelos Ministros Relatores ou pelas Turmas do STF atribui um caráter de definitividade ao que é fixado.³⁴

Em contraste, o autor elenca três dificuldades que devem ser consideradas quando da apresentação de ADPF estrutural perante a Corte Constitucional: **1)** o procedimento e o próprio ambiente do STF não são propícios ao *diálogo*; **2)** a produção de provas e a instrução processual são limitadas; e **3)** a fiscalização da implementação das medidas fixadas pela Suprema Corte, especialmente pelos Ministros Relatores, é ambígua.³⁵

Frente à essas dificuldades elencadas por Edilson Vitorelli, vê-se que o diálogo entre os grupos de interesses envolvidos é bastante prejudicado, o que não é compatível com as ideias de *multipolaridade* e de *abertura dialógica democrática*. Também se vê que a colheita de informações importantes e de produção de outras provas pertinentes pode ser insuficiente para a superação do litígio estrutural veiculado pela ADPF, uma vez que as medidas estruturais podem ser deficitárias. Sobre isso, o autor sintetiza:

Entre ônus e bônus, a conclusão parece favorecer a condução estrutural de casos pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente em situação em que, primeiro, isso seja inevitável, ou seja a competência para o julgamento da causa já esteja fixada na Corte e a alternativa seja entre fazer a condução estrutural ou a condição tradicional. [...] Por outro lado, nos casos de ADPFs, a situação merece um pouco mais de cuidado. A hipótese de cabimento da ADPF é aberto em termos interpretativos e ela vem sendo lida de modo mais ou menos alargado pelo Tribunal, em diferentes casos.³⁶

Por conseguinte, Edilson Vitorelli elenca critérios objetivos para a apreciação de processos estruturais pela via do controle concentrado de constitucionalidade com vistas à implementação e à efetividade das medidas: **1)** quando existem evidências de que as instâncias ordinárias não conseguirão obter resultados efetivos frente as circunstâncias do caso; **2)** quando o objeto da ADPF é de competência dos Estados ou dos Municípios; e **3)** quando o objeto da ADPF é de competência dos Tribunais Superiores e Extraordinário ou, ainda, da União sob o ponto de vista político-administrativo.³⁷

Diante do aporte teórico do presente capítulo, vê-se que entre os ônus e os bônus de veicular *litígios estruturais* via ADPFs em sede de controle de constitucionalidade concentrado, a atuação do STF é positiva. Ainda se vê que para as *transformações estruturais* terem implementação e eficácia, a Corte Constitucional deve analisar quais

³⁴ Op. Cit.

³⁵ Op. Cit.

³⁶ Op. Cit.

³⁷ Op. Cit.



demandas deve processar a partir de critérios objetivos. Ademais, é crível afirmar que cada vez mais o STF será demandado nesses moldes, considerando o *boom* do tema entre os acadêmicos e os operadores da área, o que exige organização do Tribunal.³⁸

3 O IMPACTO DAS ADPFs ESTRUTURAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

O terceiro capítulo intenta analisar as hipóteses fáticas e jurídicas, bem como os principais pontos dos desdobramentos das ADPFs 347 (estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro), 709 (saúde dos povos indígenas durante a pandemia da COVID-19) e 743 (estado de coisas inconstitucional na gestão ambiental na Amazônia e no Pantanal). As três ADPFs em análise são monitoradas pelo Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC) do STF, que visa identificar processos estruturais complexos e colaborar para a atuação jurisdicional adequada às especificidades dos casos concretos.

Nesse sentido, em um primeiro momento importa analisar as hipóteses fáticas e jurídicas, bem como os desdobramentos da ADPF 347.³⁹ O partido PSOL propôs a ADPF em comento perante o STF visando a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro em um prazo de três anos.⁴⁰ A título de fundamento fático e jurídico, o Arguente trouxe dados da superlotação dos presídios, do aumento da população carcerária, do número de presos provisórios e das carências de pessoal e de recursos.⁴¹

A partir disso, pediu a determinação à União, aos Estados e ao Distrito Federal que elaborassem e encaminhassem ao STF, em até três meses, um plano de nível nacional com

³⁸ O Ministro Luís Roberto Barroso, na presidência do STF, criou o Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC) para colaborar com a tutela jurisdicional efetiva, identificando as ações estruturais complexas e adequando a sua atuação conforme o caso. Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmcf&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analisado. Acesso em: 08 out. 2024.

³⁹ As peças processuais podem ser lidas na Consulta ao Processo Eletrônico do STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?segobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 08 out. 2024.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Petição inicial**. Brasília, Distrito Federal. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560#>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁴¹ Op. Cit.



propostas, metas e previsões orçamentárias específicas para a superação da massiva violação dos Direitos Fundamentais da população encarcerada no Brasil.⁴² Ainda pediu a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e uma série de medidas cautelares.⁴³

Os autos da ADPF foram distribuídos ao então Relator Ministro Marco Aurélio e, após a votação do Pleno do STF, em meados de 2015 a medida cautelar postulada pelo Arguente foi concedida em parte para determinar a realização de audiências de custódias de presos e para determinar à União que liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).⁴⁴ Sobre isso, Edilson Vitorelli destaca que a decisão colegiada não definiu o Plano Nacional esperado e nem tratou dos principais tópicos levantados na petição inicial da ADPF 347.⁴⁵

Acerca dos efeitos prospectivos da decisão colegiada, Edilson Vitorelli ainda destaca que foram admitidos diversos *amici curiae* que não se manifestaram nos autos e que os debates sobre o manejo do FUNPEN foram inclusivos.⁴⁶ Sobre o FUNPEN, especificamente, o autor defende que a decisão colegiada teve certa influência para a liberação de recursos aos Estados, mas que com o passar do tempo os valores diminuíram: 2016 - R\$ 1,209 bilhão em repasses aos Estados; 2017 - R\$ 590 milhões; e 2018 - R\$ 61 milhões.⁴⁷

Apenas em outubro de 2023 o julgamento da ADPF 347 foi concluído, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. No seu voto ele determinou à União, aos Estados e ao Distrito Federal juntos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) a elaboração de planos sobre o controle da superlotação carcerária, a qualidade das vagas prisionais e as condições de saída dos apenados, que devem ser homologados perante o STF.⁴⁸ Tal decisão atribuiu caráter estrutural à ADPF, mas ainda é difícil afirmar se o caso será conduzido como tal ao longo dos anos.

Já em um segundo momento, cabe investigar as proposições e o desenvolvimento da ADPF 743.⁴⁹ O partido REDE propôs, em setembro de 2020, a ADPF em voga perante o STF

⁴² Op. Cit.

⁴³ Op. Cit.

⁴⁴ VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 555.

⁴⁵ Op. Cit.

⁴⁶ Op. Cit.

⁴⁷ Op. Cit., p. 556.

⁴⁸ Op. Cit., p. 557.

⁴⁹ As peças processuais podem ser visualizadas na Consulta ao Processo Eletrônico do STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 743**. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro André Mendonça. 17 de setembro de 2020. Disponível em:



com o objetivo de reconhecer o *estado de coisas inconstitucional da gestão ambiental brasileira* e, em razão disso, determinar a adoção de providências a fim de sanar as lesões a preceitos fundamentais da CRFB/1988, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no tratamento da questão ambiental no país, sobretudo nos biomas Pantanal e Amazônia.

Para tanto, o Arguente apresentou argumentos fático-jurídicos: **1)** a omissão estatal na proteção ambiental como relevante potencializador dos danos, especialmente pela ausência de fiscalização adequada e a diminuição de operações; **2)** a escalada de ações criminosas no Pantanal e na Amazônia, notadamente as queimadas e o desmatamento; e **3)** o aumento do aquecimento global, favorecendo a degradação ambiental. No corpo da peça inicial o Arguente ainda apresenta inúmeros dados que subsidiam os argumentos e demonstram, segundo defende, o estado de coisas inconstitucional ambiental.

A ADPF foi distribuída ao Ministro Marco Aurélio. Segundo ele a análise dos pedidos liminares deveria ser feita pelo colegiado e, com isso, determinou a intimação dos requeridos para que prestassem informações. Nos meses seguintes diversas instituições, organizações não-governamentais e partidos políticos ingressaram no feito na condição de *amicus curiae*. Apenas em dezembro de 2023 o julgamento da ação iniciou, à época sob a relatoria do Ministro André Mendonça. Ao longo de 2024 ocorreram sessões de julgamento que foram suspensas, culminando a finalização do julgamento em março de 2024 e com a publicação do inteiro teor do acórdão em junho de 2024 redigido pelo Ministro Flávio Dino.

No julgamento a maioria do Pleno do STF decidiu não reconhecer o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental. Mas decidiu por unanimidade julgar procedente os pedidos para determinar que o Governo Federal apresentasse, em noventa dias, um “plano de prevenção e combate aos incêndios no Pantanal e na Amazônia, que abarque medidas efetivas e concretas para controlar ou mitigar os incêndios que já estão ocorrendo e para prevenir que outras devastações dessa proporção não sejam mais vistas”.⁵⁰ Ademais, o STF determinou medidas para minimizar os danos ambientais.

Após a finalização do julgamento e a publicação do acórdão, sucederam-se novas manifestações de interessados, reuniões e audiências envolvendo inúmeras instituições, além de novas decisões judiciais. Importante registrar que em paralelo a tramitação da

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6007933>. Acesso em: 08 out. 2024.

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 743**. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro André Mendonça. 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6007933>. Acesso em: 08 out. 2024.



ADPF, recentemente o Brasil passou por uma intensa onda de queimadas no Pantanal, com a fumaça atingindo várias regiões do país, o que foi debatido no âmbito da ADPF mesmo após o julgamento do seu mérito.

Da leitura dos autos, vê-se que a decisão proferida pelo STF pode caracterizar-se como uma decisão estrutural. Todavia, há críticas à forma de redação do dispositivo do julgado. De acordo com Vanice Valle, a decisão optou “pelo modelo tradicional de sentença *lato sensu*, entendida como manifestação judicial que ‘põe fim ao litígio’”⁵¹, uma vez que ela não buscou “desenvolver ações de articulação entre os vários níveis federados envolvidos na demanda como medida prévia à determinação de quais seriam as obrigações constitucionais envolvidas”.⁵² A decisão, segundo a autora, se deu no sentido clássico de determinar um prazo para que se apresente um Plano de Ação.⁵³

Não obstante os argumentos contrários, é inegável que o caso em concreto possui uma vocação estrutural. Embora a decisão principal que julgou o mérito da ADPF possa conter imprecisões na redação, o que lhe tornaria meramente simbólica, é de reconhecer que a sequência do processo parece seguir a linha estrutural. Reuniões com representantes de vários estados, incluindo a União Federal, foram realizadas. Há uma certa coordenação entre os agentes, incluindo outros Poderes, buscando o cumprimento da decisão em tela de forma dialogada. Entretanto mostra-se cedo para apontar se o caso será conduzido como processo estrutural, com aplicabilidade prática para a transformação das estruturas.

Em um terceiro momento, é mister explorar os elementos e os avanços da *ADPF 709*.⁵⁴ Essa demanda foi proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), organização indígena que representa os povos tradicionais do Brasil, além dos Partidos Políticos PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT e PDT. Como se extrai da peça inicial, a ação foi manejada perante o STF com o objetivo de que fossem adotadas providências voltadas ao equacionamento de lesões a preceitos fundamentais da CRFB/1988, relacionadas às falhas e omissões no combate à epidemia de coronavírus entre os povos indígenas brasileiros. A ação foi distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso em 1º de julho de 2020.

⁵¹ VALLE, Vanice. ADPF 743: o STF formulando políticas públicas?. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-19/adpf-743-o-stf-formulando-politicas-publicas/>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁵² Op. Cit.

⁵³ Op. Cit.

⁵⁴ As peças processuais podem ser visualizadas na Consulta ao Processo Eletrônico do STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709**. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 15 de julho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em: 08 out. 2024.



Os Arguentes adotaram como fundamento jurídico, em síntese, diversas teses para demonstrar a agressão aos preceitos fundamentais: **1)** a acentuada vulnerabilidade dos povos indígenas, sobretudo no contexto da disseminação do vírus frente à vulnerabilidade socioepidemiológica, territorial, etc; **2)** a negligência do Governo Federal ao se omitir e não propor ações adequadas para o enfrentamento da pandemia nas áreas indígenas, especialmente na ausência de garantia do isolamento dos povos indígenas; e **3)** o risco de genocídio dos povos indígenas, o que foi potencializado pelo desmatamento e pela mineração nos territórios indígenas. A petição inicial ainda apresentou substanciais dados estatísticos, mapas e informações que amparam a pretensão.

Após o recebimento da Ação, o relator determinou intimação dos requeridos para se manifestarem acerca dos pedidos cautelares. Com as manifestações, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente a cautelar para determinar à União que formulasse, no prazo de trinta dias, um plano de enfrentamento da COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com a participação do (Conselho Nacional de Direitos Humanos) CNDH e de representantes das comunidades indígenas. Também foram deferidas medidas cautelares específicas aos povos indígenas em isolamento, em recente contato e aos povos indígenas em geral.

As medidas cautelares deferidas pelo relator foram referendadas pelo Tribunal Pleno, sendo que até outubro de 2024 o processo continua tramitando. Em consulta aos autos processuais eletrônicos, é possível verificar que foram apresentados planos de trabalho, com ações e providências a serem adotadas pela União. Ao longo do processo há relatórios e manifestações juntadas, submetidas à homologação do Poder Judiciário, a fim de cumprir com as medidas cautelares deferidas.

A ADPF 709 segue tramitando, como mencionado, e diversas novas decisões têm sido proferidas nesse caso, a partir dos relatórios, manifestações e documentos juntados. Nesse sentido, Hermes Zaneti Jr., Leonardo Silva Nunes, Edilson Santana Gonçalves Filho e Kessler Cotta Gomes, anotam que “a demanda estrutural geralmente requer mais de uma decisão e sucessões de atos (do tribunal e dos demais participantes, cooperativamente) durante o processo”.⁵⁵

⁵⁵ ZANETI JR., Hermes; NUNES, Leonardo Silva; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; GOMES, Kessler Cotta. Enfrentando o vírus no tribunal: a litigância estrutural pelas lentes do processo na ADPF 709. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 4, n. 1, p. 299-335, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a367>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/367/147>. Acesso em: 18 out. 2024, p. 321.



Portanto, a referida ação parecer estar longe do fim. A problemática posta à apreciação do STF foi deflagrada com a pandemia de COVID-19 em 2020. Todavia, o deslinde para esse caso demanda uma atuação estrutural, o que requer tempo e adaptações constantes do Poder Público, especialmente, uma adaptação na concepção de *processo*. Isso porque essa ADPF tem inúmeras situações peculiares, destaca-se o peticionamento com alteração do pedido inicial, o que evidencia a necessidade de se conceber um procedimento fluído e adaptável às particularidades desse tipo de litígio.

CONCLUSÃO

A partir dos três capítulos desenvolvidos ao longo do presente estudo foi possível compreender de que modo o processo judicial está sendo alterado na contemporaneidade para se adaptar às exigências do Estado Constitucional de Direito e às promessas democráticas. O modelo de Estado contemporâneo, fruto do movimento constitucionalista, impõe aos Poderes Estatais uma atuação e uma relação harmônica e independente, mas, sobretudo, efetiva no que toca à prestação de direitos fundamentais.

Nesse contexto de tutela dos Direitos Fundamentais Sociais elencados pela CRFB/1988, a ADPF se revela como um importante instrumento processual, pois objetiva evitar e fazer cessar as lesões aos preceitos constitucionais via intervenção judicial. Frisa-se que a ADPF é uma ação de controle de constitucionalidade concentrado, instrumento procedimental do sistema da jurisdição constitucional, com amplo escopo de abrangência.

Frente à não materialização dos Direitos Fundamentais Sociais e das garantias contempladas pela CRFB/1988 pelo Poder Público, o número de ADPFs complexas propostas perante o STF têm crescido constantemente. Paralelo a isso, desenvolve-se a concepção de *processo estrutural*, como sendo aquele que objetiva implementar decisões estruturais, aptas a alterar a realidade material, em um diálogo constante e construtivo entre as partes envolvidas, como o Poder Público, as instituições privadas, etc. O que altera a *concepção clássica de processo*, que culminará em *decisão judicial tradicional*.

As ADPFs possuem aptidão para veicular objetos estruturais, notadamente pela fluidez de seu procedimento, compatível com os objetivos e as necessidades dos processos estruturais. A partir dessas premissas, o trabalho analisou as ADPFs 347, 709 e 743 a fim de verificar se elas possuem o condão de alterar materialmente a realidade ou se restringem ao campo do simbolismo, sem aplicabilidade prática. Em razão disso, responder se existem ADPFs com características estruturais e, se sim, quais são os impactos delas para as políticas



públicas focadas em materializar os Direitos Fundamentais Sociais da CRFB/1988.

É possível responder que sim, existem *ADPFs estruturais* perante o STF, mas nem todas são aptas a promover as mudanças estruturais necessárias. Isso porque alguns problemas exigem muito mais do que medidas judiciais, mas sim a atuação coordenada dos Poderes Legislativo e Executivo em todos os seus níveis. Ainda porque o STF deve selecionar objetivamente as ADPFs que irá processar conforme o objeto e a respectiva competência para produzir efeitos materiais, considerando as competências Federais, Estaduais, Distrital e Municipais para implementar políticas públicas continuadas.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais: processos estruturais e segurança jurídica. **Revista de Processo**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, vol. 330, ago. 2022, p. 239-259. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-330-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-seguranca-juridica.pdf>. Acesso em: 04 out. 2024.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de processo estrutural**. 2. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03. out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06. out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 03 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em: 08 out. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 743**. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro André Mendonça. 17 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6007933>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709**. Brasília, Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. 15 de julho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5952986>. Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Petição inicial**. Brasília, Distrito Federal. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. 27 de maio de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589048&prcID=4783560#>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal federal. **Conheça os principais instrumentos jurídicos para análise constitucional de leis e normas no Supremo**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435436>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Judicial Review**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=120199&ori=2&idioma=en_us. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Núcleo de Processos Estruturais Complexos - NUPEC**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#littigio_analisado. Acesso em: 08 out. 2024.

GRINOVER; Ada Pellegrini. O controle judicial de políticas públicas. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 5. ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET; Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11. ed. rev., atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.



VALLE, Vanice. ADPF 743: o STF formulando políticas públicas?. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-19/adpf-743-o-stf-formulando-politicas-publicas/>. Acesso em: 18 out. 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como?. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, 2024, p. 253-297. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/372>. Acesso em: 08 out. 2024.

ZANETI JR.; Hermes. A teoria da separação de poderes e o estado democrático constitucional: funções de governo e funções de garantia. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ZANETI JR., Hermes; NUNES, Leonardo Silva; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; GOMES, Kessler Cotta. Enfrentando o vírus no tribunal: a litigância estrutural pelas lentes do processo na ADPF 709. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 4, n. 1, p. 299-335, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2024.v4.n1.a367>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/367/147>. Acesso em: 18 out. 2024.